#### ACTA Nº 40

#### REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 31-08-95 /

Aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e cinco, Edificio dos Paços do Concelho e Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Aveiro, reuniu extraordinariamente a mesma Câmara, sob a Presidência do Sr. Presidente em Exercício, Dr. Henrique Teixeira de Barbosa Mendonça, e com a presença dos Vereadores Srs. Dr. Maria da Luz Nolasco Cardoso, Eng. Eduardo Belmiro Torres do Couto, Tenente-Coronel João Carlos Albuquerque Pinto, Eng. Ángelo Pereira Pires, Dr. Carlos Manuel Branco Nogueira Fragateiro e Eduardo Elisio Silva Peralta Feio

Pelas 17 horas e 30 minutos foi declarada aberta a presente reunião.

<u>FALTAS</u>: - Foi deliberado, por unanimidade, justificar a falta dada pelo Vereador Sr. Eng<sup>o</sup> Vítor Silva.

#### CÂMARA MUNICIPAL - VEREADORES - VERIFICAÇÃO DE

<u>PODERES</u>: - Foram verificados os poderes ao Vereador Sr. Dr. Carlos Fragateiro, chamado ao exercício de funções, por força do pedido de suspensão do mandato efectuado na última reunião, pelo Sr. Dr. Nogueira de Lemos.

O Sr. Presidente em exercício bem como a restante Vereação, dirigiu ao mesmo palavras de boas vindas e formulou votos de um feliz regresso e de felicidades no desempenho das tarefas a seu cargo, palavras que o Sr. Vereador agradeceu.

REGULAMENTO DE VENDEDORES AMBULANTES: - No seguimento da deliberação tomada na última reunião, foi submetido à discussão do Executivo o documento em epigrafe, sobre o qual foram prestados esclarecimentos pelo Sr. Vereador Eng<sup>®</sup> Belmiro Couto que, entre outras informações, deu nota das alterações que foram introduzidas, com referência ao Regulamento que se encontra em vigor desde 1983.

Feita a leitura dos diversos artigos, procedeu-se a algumas correcções, concretamente à respectiva nota introdutória - alitene a) e aos artigos 2º, 7º e 12º, após o que foi deliberado, por unanimidade, aprovar o Regulamento de Vendedores Ambulantes, cujo texto fica a fazer parte integrante da presente acta. O documento ora aprovado vai ser submetido à consideração da Assembleia Municipal, nos termos do que estabelece a alinea a) do nº 2 do Artº 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Marco.

<u>APROVAÇÃO EM MINUTA</u>: - Finalmente, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a presente acta em minuta, nos termos do que dispõe o nº 4, do Artº 85º, do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março.

A presente acta foi distribuída por todos os Membros da Câmara Municipal, e por eles assinada, procedimento que dispensa a respectiva leitura, conforme determina o nº 4. do Decreto-Lei nº 45362, de 21 de Novembro de 1963.

E não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião.

Eram 19 horas.

James Sur Com & 2

Joan Coulor, Mhupun hopers

Jani & Ole Carde



#### EDITAL Nº 149/95

# HENRIQUE TEIXEIRA DE BARBOSA MENDONÇA, PRESIDENTE EM EXERCÎCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO :

Faz público que, nos termos do disposto no artº 49º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, convoca uma reunião extraordinária para o pró xino día 31 do corrente, com início pelas 17.30 horas, com a seguinte or dem de trabalhos:

#### 1 - REGULAMENTO DE VENDEDORES AMBULANTES

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

AVEIRO E PACOS DO CONCELHO EM 29 DE AGOSTO DE 1995

O PRESIDENTE DA CÂMARA EM EXERCÍCIO,

(Menrique Teixeira de Barbosa Mendonça)



# REGULAMENTO DE VENDEDORES AMBULANTES



#### REPARTIÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS

#### REGULAMENTO DE VENDEDORES AMBULANTES

#### NOTA EXPLICATIVA

Refere o artigo 60 da Constituição da República Portuguesa que os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, e de igual modo à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à resuanção de danos.

A protecção dos interesses económicos e particularmente dos direitos dos consumidores, aliada a uma necessidade de disciplinar algums métodos de comércio, tem levado à publicação de legislação avulsa, que a grosso modo, difére para as Cámaras Municipais, o controlo local da venda ambulante, fenómeno crescente que urge normalizar.

O Regulamento de Vendedores Ambulantes, em vigôr no Municipio de Aveiro, data de 15 de Março de1983, e por maioria de razão encontra-se manifestamente desactualizado, quer no tempo, quer no espaço.

Com efeito, o controlo da venda ambulante, e especificamente a instituição de mecanismos preventivos e repressivos, esbarra quase sempre num instrumento normativo que comina multas irrelevantes, e que longe de impedir ou contrariar a venda ilegal, antes a fomenta, por inexistência de molduras sancionatórias adequadas.

No sentido de evitar essa tendência e abrindo mão de algumas soluções consignadas na lei, julga-se oportumo promover a implementaçãode um novo regulamento de vendedores ambulantes, instrumento esse que colhe vivências praticadas em outros Municípios e que beneficia de alguma actualização temporal, ditada até pelos diplomas avulsos que têm sido publicados sobre o assunto, nomeadamente e por último o Decreto-Lei n° \$2293 de 14 de Julho.



Este novo regulamento, transmite obviamente muitos dos considerandos já expressos no regulamento anterior, mas caracteriza-se sobretudo por:

- a) permitir uma maior mobilidade dos locais de venda, compatibilizando-os com o desenvolvimento do concelho.
- b) estabelecer um novo leque de interdições, acautelando a fluidez do trânsito, a circulação de peões, o acesso a meios de transporte, o acesso a monumentos, edificios públicos e outros establecimentos, penalizando ainda o depósito de resíduos ou desperdicios capazes de provocarem insalubridade na via pública.
- c) limitar o exercício da venda ambulante, destinando-a apenas a quem resida no concelho há pelo menos um ano, impedindo desse modo as "migrações" de vendedores estranhos ao concelho e priviligiando os deficientes motores, no que concerne à atribuição de novos lugares.
- d) ofereoer um novo quadro sancionatório, com subordinação imperativa à lei quadro das contra-ordenações, convertendo as infrações em contra-ordenações e as multas em coimas, permitindo assim saltar do valor limitado de sanções pecuniárias cujos mínimos rondam os 500500 para aleançarem valores mínimos de 5.000500 (em caso de dôlo) ou de 2.500500 (em caso de negligência), tudo aliás de acordo com o regime contra-ordenacional.
- e) possibilitar ainda a adopção de medidas complementares, nomeadamente prevenindo a prática continuada do illictio, através da apreensão de mercadorias ou dos instrumentos utilizados na execução de contra-ordenação, com a particularidade de ser decretada a perda dos bens a favor do Município e posterior venda ou cedência graciosa dos mesmos, desde que desnecessários á instrução do processo.
- f) de referir, de igual modo, a instituição de uma moldura penal, que é progressiva e proporcional à gravidade do ilicito cometido, moldura essa que parte da simples advertência e que culmina na privação do direito do exerciclo de actividade, sanção esta que se propõe seja conhecida e decidida pela Câmara Municipal.



O Regulamento de Vendedores Ambulantes, colhe como já se disse , vivências de outros Municípios e também as experiências e dificuldades sentidas "in loco" pelos agentes da fiscalização municipal e autoridades policiais e administrativas, que para o correcto exercicio da sua missão, necessitam de uma doutrina de actuação, cujas linhas gerais este documento procura oferecer.

Aveiro, Junho de 1994.



#### REGULAMENTO DE VENDEDORES AMBULANTES

Artigo 1º - O exercicio da actividade de venda ambulante no concelho de Aveiro, fica sujeito ás normas constantes do presente regulamento e ainda ás disposições gerais cominadas no Decreto-Lei nº 122/79 de 8 de Maio e demais legislação em vigór, nomeadamente o Decreto-Lei nº 282/85 de 22 de Julho; Decreto-lei nº 283/86 de 5 de Setembro: Decreto-Lei nº 252/93 de 14 de Julho.

Artigo 2º - São considerados vendedores ambulantes, os que residindo no concelho há mais de 1 ano, exerçam a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária e:

- a) transportem as mercadorias do seu comércio por si ou por qualquer meio adequado e as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que trasportam, utilizando na venda os seus meios própros ou outros que à sua disposição sejam postos pelo Municipio;
- c) tranportem a sua mercadoria em veiculos e neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara fora dos mercados municipais;
- d) utilizem veículos automóveis ou reboques, neles confeccinando ou preparando produtos comestiveis ou pequenas refeições simples, de forma tradicional.
- Artigo 3\* Considera-se ainda "venda ambulante" a venda de cames e seus produtos derivados, em feiras e mercados de levante, e bem assim a venda esporádica e não permanente, em locais onde não existam talhos, ou aquelas em que o abastecimento público de mostre insuficiente. A venda de cames e seus produtos derivados, obedece genéricamente ao Regulamento das Condições Higiénicas da Venda de Cames e seus Produtos, constantes do anexo V do Decreto-Lei n° 261/84 de 31 de Julho.
- Artigo 4º 1.- Sem prejuizo do disposto em legislação especial, o exercicio da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda, ser praticado por intreposta pessoa.
- 2.- Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento, a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.
- É proibido no exercicio da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.



- Artigo 5° 1.- Na exposicão e venda de produtos do seu comércio, devem os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros de dimensões não superiores a 1,00 mts. x 1.20 mts. colocados a uma altura minima de 0,40 mts. do solo, salvo nos casos em que o transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso ou a Câmara Municipal ponha á disposição outro meio.
- Exeptuam-se do disposto no número anterior a venda ambulante que se revista de características especiais.

#### Artigo 6° - É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) impedir ou dificultar o acesso aos meios de tranporte público e ás paragens dos respectivos veículos;
- c) impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edificios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) lançar no solo quaisquer desperdicios, restos, lixos ou outros materiais suceptiveis de pejarem ou conspurcarem a via pública, provocando a insalubridade do meio ambiente.
- Artigo 7º 1.- os tabuleiros, bancadas, pavilhões, ou qualquer outro meio utilizado na venda, deverão conter afixados, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão de vendedor ambulante.
  - 2.- os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão ser construidos de material resistente e facilmente lavável.
  - todo o material de exposição, venda e arrumação deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiéne.
  - 4.- todo o material de exposição, venda e arrumação deverá ser removido da via pública, sempre que o vendedor não esteja no exercicio da sua actividade.
  - Artigo 8º 1.- É obrigatória na exposição, venda, tranporte e arrumação a separação dos géneros alimentícios dos de diferente natureza, bem como de entre aqueles os que possam ser afectados pela próximidade de outros.



- 2.- Quando não estejam expostos para venda os géneros alimenticios devem ser guardados em lugares adequados, em ordem a ser acauteladas, quer a sua preservação, quer as condições higio-sanitárias.
- 3.- Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que não tenha sido utilizado e que no seu interior não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impresos ou escritos.
- Artigo 9º 1.- O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata ás entidades fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado.
  - 2.- O vendedor ambulante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.
- Artigo 10° A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos horticolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeito ás disposições do presente regulamento, com excepção do disposito no mímero 2 do artigo anterior.
- Artigo 11º 1.- Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, o qual será válido apenas para a área do concelho de Aveiro, pelo periodo de um ano, a contar da data da emissão ou da renovação.
- 2.- Para legalização da sua actividade neste concelho, os vendedores ambulantes deverão requerer na Câmara Municipal, a passagem do respectivo cartão, o qual é pessoal e intransmissível.
- 3.- A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até trinta dias de caducar a respectiva validade.
- 4.- Este cartão só será emitido, após a apresentação pelos interessados, dos seguintes documentos:
  - a) requerimento em impresso próprio;
  - b) duas fotografias;
  - c) bilhete de identidade;
  - d) cartão de contribuinte fiscal;
  - e) cartão de empresário em nome individual;
  - f) declaração de inicio de actividade;



- g)- outros documentos que eventualmente, sejam necessários para o exercicio legal do comércio ambulante.
- 5.- Para além dos documentos referidos no número anterior, os interessados deverão preencher um impresso destinado ao registo na Direcção Geral do Comércio Interno, para efeitos de cadastro comercial.
- 6.- É condição imperativa para a obtenção do cartão de vendedor ambulante, residir no concelho de Aveiro, há mais de um ano, comprovando-se esas situação pela inscrição como cidadão eleitor ou por atestado ou documento equivalente, emitido pela Junta de Freguesia da área de residência do requerente. Os cidadãos deficientes, desde que portadores de grau de incapacidade motora comprovada pela Autoridade Sanitária ou Delegado de Saúde do Concelho, gozam em relação aos restantes cidadãos do direito de preferência na atribuição de novos lugares da venda ambulante.
- Artigo 12º O exercicio da actividade de vendedor ambulante com carácter de permanência, é permitido apenas nos locais que forem definidos por deliberação da Câmara Municipal e anunciados por edital.

#### Artigo 13° - É proibida a venda ambulante:

- a) em locais situados a menos de cinquenta metros de museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino em dias do seu funcionamento, edificios considerados como património cultural, passagens subterrâneas, piscinas municipais, parques infantis, recintos desportivos e outros espaços públicos que pelo seu interesse, localização ou predominância possam ser objecto de medidas ou restrições especiais, a definir pontualmente pela Câmara Municipal.
- b) no interior dos mercados, pavilhões e outros espaços cobertos do dominio municipal;
- c) nos dias em que se encontram encerrados no concelho, os estabelecimentos fixos do mesmo ramo de actividade;
- d) nos períodos que antecedam ou ultrapassem uma hora, respectivamente, a abertura e o encerramento dos estabelecimentos fixos do mesmo ramo, exceptuando-se o encerramento para o almoço;
- e) de pescado, produtos hortículas e frutículas frescos com carácter de permanência nos locais referidos no artigo anterior.



Artige 14° - 1.- A venda ambulante de doces, pasteis, frituras e em geral de comestiveis preparados só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, persentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere á preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas ou de quaisquer outras que se mostrem apropriadas, devendo ser apreendidas aqueles produtos que se verifique não obedecerem ao referido condicionamento.

- 2.- A venda de produtos horticolas frescos, sem carácter de permanência, só será permitida desde que cumpridas as exigências higio-sanitárias legais.
- 3.-A venda de pescado fresco ou congelado, também sem carácter de permanência, só será permitida quando feita em viaturas automóveis isotérmicas e providas de conveniente refrigeração, devendo obedecer ás condições higio-sanitárias exigidas por lei.
- 4.- A venda de leite e lacticínios só será permitida desde que feita em veículos com sistemas autónomos de produção ou conservação de frio, que permitam a sua concervação às temperaturas exigidas para assegurar a qualidade dos diversos produtos.
- Artigo 15º Fica proibido o comércio ambulante dos produtos e artigos referidos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 122/79 de 8 de Maio, que a seguir se transcreve:
- 1.- Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas, e miudezas comestiveis, desde que o comércio não seja exercido de acordo com o previsto no artigo 3º deste regulamento;
- Bebidas, com exepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes;
  - Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- 4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes:
  - Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
  - 6.- Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;



- Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensilios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas:
- Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
  - 10.- Materiais de construção, metais e ferragens;
  - 11.- Veículos automóveis, reboques, velocipedes com ou sem motor

e acessórios;

- Combustíveis liquidos, sólidos e gasosos com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e de verificação, com excepção de ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- 14.- Material para fotografia, cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
  - 15.- Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios:
- 16.- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
  - 17.- Moedas e notas de banco:
- Artigo 16° As infinções ao disposto no Decreto-Lei nº 122/79 de 8 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 252/93 de 14 de Julho e no presente regulamento, constituem contra-ordenações, que serão punidas com as seguintes coimas mínimas:
- a) de 5.000\$00 por infração do artigo 3º do Decreto-Lei nº 122/79 com a alteração dada pelo Decreto-lei nº 252/93 (dimensões do tabuleiro superior às previstas no art.º 3º - exposição a menos de 0,40 mts. do solo);
- b) de 5.000\$00 por infração ao artigo 4º do mesmo diploma legal (dificultar o trânsito de pessoas ou veículos, impedir o acesso e conspurcar a via pública);
- c) de 5.000\$00 por infração aos números 2 e 3 do artigo 5º do mesmo diploma legal (não ser o tabuleiro em material que obedêça aos requisitos do número 2 ou falta de asseio e higiene impostas pelo número 3);



- d) de 5.000\$00 por infração ao número 1 do artigo 5º do diploma legal referido no artigo 16º do presente regulamento (os tabuleiros, bancadas, pavilhões ou outros mejos utilizados na venda deverão conter em local bem vistivel do público, a indicação de nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor);
- e) de 5.000\$00 por infração aos números 1 e 4 do artigo 8º do mencionado Decreto-Lei (falta de separação dos produtos alimentares e utilização de papel ou outro material não conforme com as disposições do preceito legal, a que se vem fazendo referência);
- f) de 5.000\$00 por infração ao artigo 9° do mesmo Decreto-Lei (falsas descrições ou informações sobre os produtos);
- g) de 5.000\$00 por infração ao número 2 do artigo  $10^\circ$  do mesmo diploma legal (falta de afixação de preços),
- h) de 5. 0005 00 por infacção aos números 1 e 2 do artigo 12º do mesmo Decreto-Lei ( falta de apresentação de cartão de vendedor ambulante ou dos documentos indicados no número 2);
- i) de 5.000\$00 por infracção ao artigo 14º do regulamento ( não cumprimento das condições higio-sanitárias na venda de produtos comestiveis preparados);
- j) de 10.000\$00 para o exercicio da actividade de vendedor ambulante, sem autorização válida prevista no diploma legal a que se vem fazendo referência.
- Artigo 17\* 1.-Todas as infrações previstas no corpo do artigo 16° podem ir áté ao valor máximo de 500.000500 em caso de dôlo, e de 250.000500 em caso de negligência: Neste último caso (de negligência) e sempre que se trate de primeira infraçção o valor da coima a aplicar será reduzido para metade de acordo com os critérios apontados no artigo 22º do Decreto-Lei nº 252/93 de 14 de Julho.
- 2.- A coima a aplicar, na sequência do processo de contraordenação, será graduada tendo em linha de conta o illeito praticado, comportamento do agente e outras circunstâncias que se tenham verificado para a prática do illeito contraordenacional.
- 3.- As contra-ordenções praticadas por violação das disposições do Regulamento de Vendedores Ambulantes para as quais não se preveja sanção especial, serão punidas com coima graduada entre 5.000500 a 500.00.500, em caso de dôlo, e de 2.500500 a 250.000500 em caso de negligência.



Artigo 18º - 1.- Independentemente da coima, e tendo em conta a gravidade da contra-ordenção, a culpa e a situação económica do agente, poderão ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) advertência;
- b) repreensão escrita:
- c) suspensão da actividade;
- d) apreensão de bens:
- e) privação do direito de exercicio.
- 2.- A aplicação das sanções referidas no número anterior, é da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo nos termos legais ser delegada no Vereador do Pelouro dos Mercados e Feiras, exeptuando a pena constante da alinea e) -privação do direito de exercicio - que será objecto do conhecimento e subsequente deliberação da Câmara Municipal.
- a) a pena de advertência, é da competência de qualquer agente da fiscalização municipal ou elemento de autoridade policial e/ou adminstrativa, o mesmo acontecendo com a apreensão de bens, desde que verificados os pressupostos materiais da infraçato.
- b) a apreensão dos instrumentos da contra-ordenação, móveis semoventes e mercadorias é permitida sempre que haja reincidência, representem perigo para a comunidade ou para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação, ou ponham em risco a saúde pública.

parágrafo único - é permitida a apreensão de bens, instrumentos ou objectos utilizados em beneficio ou na execução da contra-ordenção, ao arguido primário, sem antecedentes contra-ordenacionais, funcionando essa apreensão como caução patrimonial até que o arguido venha a liquidar a coima que lbe vier a ser fixada em processo de contra-ordenação. O não pagamento da coima, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, implica a perda definitiva dos bens e a sua incorporação no patriomónio municipal.

c) - quando se trate de arguido reincidente, é permitida a apreensão dos beas, instrumentos ou objectos utilizados na execução ou em beneficio da contra-ordenção, decretando-se de imediato a perda dos mesmos a favor do Município, os quais podem ser vendidos a terceiros e a sua venda convertida em receita municipal, ou em alternativa, serem cedidos graciosamente a instituições de utilidade pública ou de solidariedade social.



 d) - a apreensão referida no corpo deste artigo pode limitar-se a parte dos objectos.

 e) - a pena de suspensão da actividade, terá a duração mínima de 10 dias e máxima de 360 dias, contados a partir da decisão condenatória obtida em processo de contra-ordenação.

 f) - as penas de suspensão da actividade, aprensão de bens e privação do direito do exercício, são obrigatóriamente precedidas da tramitação de processo de contra-ordenação, onde se mostrem acautelados os direitos de defesa do arquido.

Artigo 19º - Para além das sanções acessórias referidas no artigo anterior, poderá ainda ser aplicada a sanção acessória da apreensão de bens a favor do Município, nas seguintes situações:

 a) - exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;

 b) - venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artigo 20º - O periodo de exrecício da actividade de venda ambulante será fixado pela Câmara Municipal nos termos da legislação em vigôr.

Artigo 21 - A prevenção e acção correctiva sobre os infractores, das normas constantes do presente Regulamento de Vendedores Ambulantes, inscreve-se na competência dos agentes da Fiscalização Municipal, da Direcção Geral da Inspecção Econômica, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Autoridades Sanitárias e demais entidades policiais, administrativas e fiscais, que por força das leis orgânicas e das suas linhas estruturais, possuam jurisdição sobre o mesmo assunto.

Artíge 22 - As dividas e casos omissos, no que se refere à instauração do processo de contra-ordenação, aplicação da coima, sanções acessórias e outras formalidades supervenientes, e para as quais não se tenham previsto normas específicas, serão resolvidas de acordo com a lei quadro das contra-ordenações (Decreto-lei nº 433/82 de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-lei nº 356/89 de 17 de Outubro) e demais legislação subsidiária prevista no Código Penal e Código de Processo Penal.

Artigo 23º - Este regulamento entra em vigôr dez dias depois da sua aprovação pela Assembleia Municipal, sendo publicitado na forma legal, revogando na totalidade, o Regulamento de Vendores Ambulantes, datado de 15 de Março de 1983.